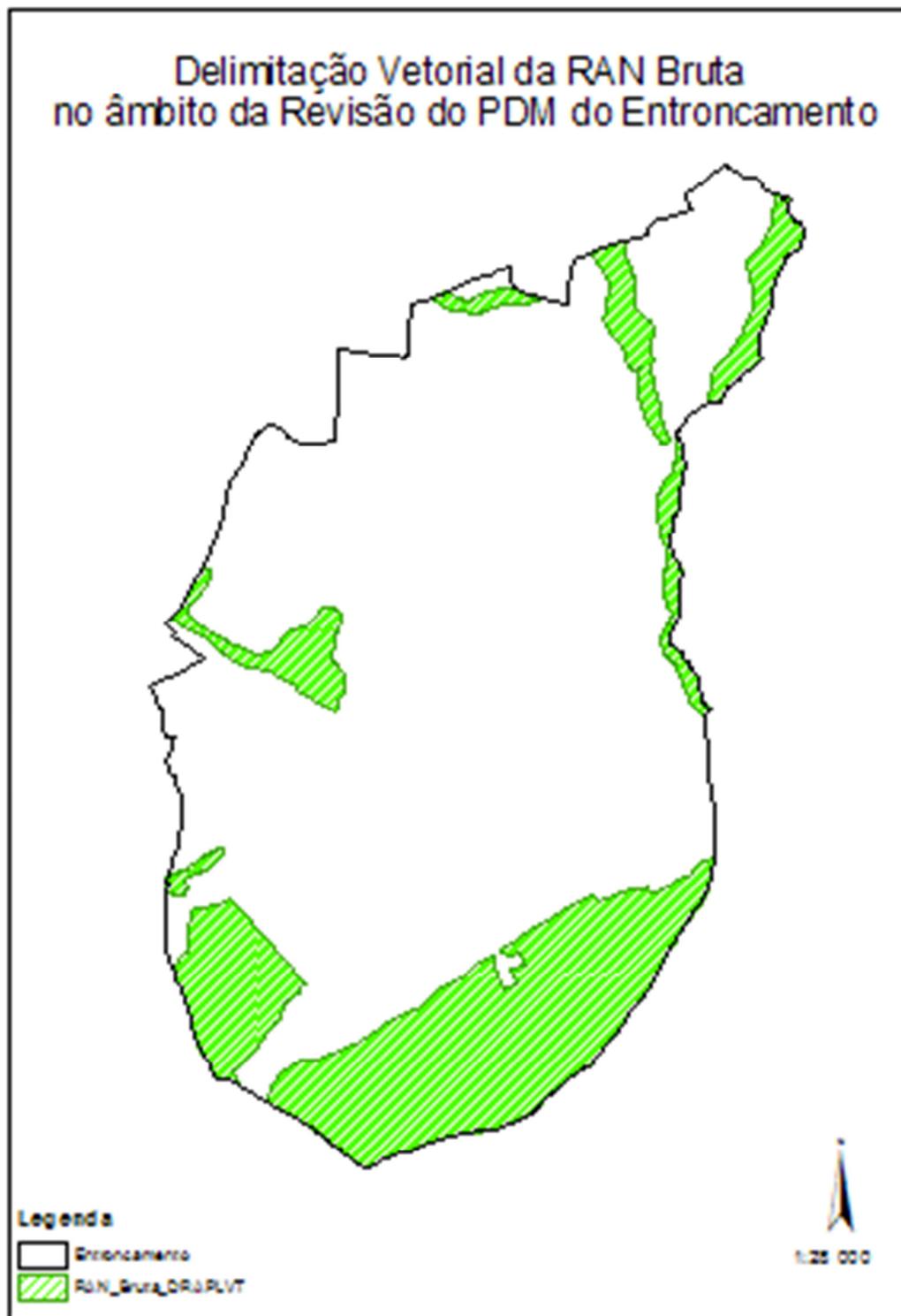


MEMÓRIA DESCRITIVA



Fevereiro 2014



Índice

I - INTRODUÇÃO	3
II - ENQUADRAMENTO LEGAL	3
III - METODOLOGIA	4
IV - CRITÉRIOS	6
V – RESULTADOS	7

I - Introdução

O presente documento tem como objetivo a descrição sumária dos trabalhos realizados na vectorização da RAN em vigor no âmbito da revisão do PDM do Entroncamento.

No âmbito dos trabalhos, a DRAPLVT procedeu á delimitação da RAN tendo como base os critérios estabelecidos e vertidos na minuta de protocolo elaborado pela DRAPLVT e cujo Município dispensou a sua formalização mas disponibilizou-se a fornecer os elementos de base para desenvolvimento dos trabalhos de vectorização. A proposta das áreas a classificar como RAN (RAN bruta) teve como base a RAN em vigor, procedendo-se a algumas correções ou acertos de distorções resultantes da transposição de escala e demais erros provenientes da cartografia de base utilizada, ajustando aos limites das classes de solos elegíveis ou a vias; linhas de água ou outros acidentes naturais; realidade agrícola e topográfica do terreno, transmitida pelos ortofotomapas e os elementos base quando tal se tornasse evidente do cruzamento da informação disponível.

II - Enquadramento Legal

O Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RJAN) no seu Decreto-Lei nº 73/2009 de 31 de março introduz um novo conceito de classificação das terras, da responsabilidade da Direção Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural (DGADR) com base na metodologia de classificação da aptidão da terra recomendada pela Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO) que considera as características agroclimáticas, topográfica e de solos.

Uma vez que não foi produzida aquela informação cartográfica e as respetivas notas explicativas da classificação das terras para o território de Azambuja, é aplicado o Regime Transitório previsto no nº 4 do art.º 47, isto é, mantém-se a RAN em vigor (cuja delimitação da RAN foi/é sustentada na classificação dos solos segundo a sua capacidade de uso de acordo com a metodologia definida pelo ex-Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário (CNROA) art.º 8 nº 2 do RJAN).

III - Metodologia

A proposta de delimitação foi elaborada com base na seguinte cartografia:

Cedida pela Câmara:

- Altimetria
Formato vetorial;
- Hidrografia
Formato vetorial;
- Eixo de Vias
Formato vetorial;
- Edificado
Formato vetorial;
- Carta de condicionantes
Formato Raster (.tif);
- RAN em Vigor
Formato Vetorial;
- Proposta de RAN Bruta
Formato Vetorial;
- Plano de Pormenor do Formigão publicado
Formato Vetorial;

Cedida pela Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR):

- Carta Capacidade de Uso do Solo à escala 1:25000,
Sistema de referência: Lisboa Hayford Gauss IGeoE
Formato de dados: Raster (.tif);
- Carta de Solos, à escala 1:25000, DGADR
Sistema de referência Lisboa Hayford Gauss IGeoE
Formato vetorial;

Cartografia da DRAPLVT:

- Ortofotomapas do voo de 2007, resolução 0,5m
Sistema de referência ETRS89/PT-TM06
Formato de dados: Raster (.tif). (IGP);
- Carta Administrativa Oficial de Portugal em vigor (CAOP 2012)
Sistema de referência: ETRS89/PT-TM06 (IGeoE)
Formato vetorial;
- Carta Militar de Portugal à escala 1:25000, IGEOE,
Sistema de referência: Lisboa Hayford Gauss IGeoE
Formato de dados: Raster (.tif);

A Reserva Agrícola Nacional encontra-se delimitada na Planta de condicionantes do plano Diretor Municipal ratificado pela resolução de Conselho de Ministros nº 181/95, de 29 de dezembro.

Na análise que então se efetuou, verificou-se, com base nos dados fornecidos pela Câmara Municipal e pelos demais existentes neste serviço, existirem desconformidades e incoerências nas diferentes informações de base, tais como:

- Proveniência da base cartográfica de fontes de informação diferente, originando uma difícil análise aquando da confrontação das mesmas;
- Erros de transposição de escala que resultam, em termos práticos, num desajustamento das linhas que delimitam as manchas da RAN e a realidade transmitida pelos ortofotomapas
- Má qualidade da carta Raster da RAN em vigor que origina uma impossibilidade de correta vectorização da mesma.
- Erros de vectorização da carta, modelo Raster, da RAN em vigor;
- Desconformidade entre as manchas de RAN na planta de condicionantes e as correspondentes manchas da classe de espaço que as representa, na planta de ordenamento.

A correção da RAN em vigor incidiu tanto em distorções, resultado da sua digitalização a partir da carta em papel, como em erros grosseiros resultantes de vários factores, designadamente, da escala. A retificação foi desenvolvida polígono a polígono tendo como base cartográfica de referência o ortofotograma de 2007, cartas militares, hidrografia, curvas de nível e as cartas de capacidade uso e de solo. No caso das cartas de solos e da capacidade de uso, nalgumas situações, estas apresentam também distorções que importa ter em atenção.

Assim, a correção da RAN assentou essencialmente no ajuste das manchas pela altimetria (uma vez que as manchas dos solos elegíveis pela carta de capacidade de uso também apresentavam desconformidades em relação ao terreno), procurando aderir-las aos vales. Nos casos onde não havia outra referência de cartografia de base, a correção foi efetuada pela carta da capacidade de uso, ajustada à realidade do terreno (homogeneidade da zona através da visualização do orto).

IV - Critérios

Com base na RAN em vigor, as correções dos erros grosseiros e distorções realizadas basearam-se nos seguintes critérios:

- Acertos ou correção de distorções resultantes da escala e da carta de base então utilizada (carta militar), incidindo nos limites das manchas e seu ajustamento a:
 - vias, linhas de água ou outros acidentes naturais (quando se justifica),
 - topografia,
 - perímetros urbanos em vigor (adaptados ao retratado pelo orto); e
 - realidade agrícola e topográfica do terreno em conjugação com as cartas da capacidade de uso.
- Inclusão, quando se justifique, de manchas ou parte de manchas de classes A, B, Ch ou baixas aluvionares ou coluviais, que por lapso, não estavam incluídas;
- Ajustamento da RAN às manchas dos concelhos limítrofes com a RAN já validada (caso de Torres Novas e de V.N. Barquinha);
- Translação da mancha de forma a ajustar à rede hidrográfica e às curvas de nível quando não é enquadrável nas manchas de capacidade de uso ou de solo a suportar;

A delimitação da RAN constante na planta de Condicionantes do PDM do Entroncamento foi ulteriormente alterada pela aprovação e publicação do Plano de Pormenor do Formigão (2009), cuja localização integra o referido PP na mancha de RAN.

Do Plano resultou a exclusão da área total de RAN abrangida pela respetiva área de intervenção, em aproximadamente 14,35 ha, o que equivale a cerca de 5% da área de RAN Concelhia.

A RAN cuja delimitação resulta da subtração de área, à mesma por força da entrada em vigor do PP do Formigão, sob prévia aprovação da entidade competente, foi tida em consideração e nesta proposta de RAN Bruta já se encontra corrigida.

V – Resultados

Este quadro pretende elucidar a variação da área de RAN em função das correções efetuadas:

	Área (ha)	(%)
RAN Publicada	277,6	20,2
RAN Bruta	307,1	22,4
Concelho de Azambuja	1372,8	

A análise do quadro permite concluir que a diferença entre a área da RAN bruta e a da RAN em vigor é de 2,2% devido aos acertos decorrentes principalmente da correção dos erros e distorções já mencionadas.

Há que ter, no entanto, em atenção que a diferença verificada entre a RAN em vigor e a RAN bruta, é meramente indicativa devido, por um lado, ao facto dos limites do concelho da carta da RAN em vigor não serem coincidentes com os limites do CAOP 2012 e, por outro, de existirem acréscimos de áreas que apresentam características e potencial agrícola incluídas nas classes de capacidade de uso a integrar em RAN.

A área total do território afeto à RAN Bruta é de 307,1 ha o que corresponde a 22,4% da área do concelho do Entroncamento, valor este ligeiramente superior ao da RAN em vigor.

Sobre esta RAN Bruta incidirá a proposta de delimitação da RAN a apresentar pela Câmara Municipal (eventuais inclusões e/ou exclusões), a analisar de acordo com os artigos 9º, 12º e 14º do Decreto-lei nº 73/2009 de 31/03.